



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

183

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLI ADO NO D. O. U. |
| C | 23 / 06 / 2000 |
| C | <i>[assinatura]</i> |
| | Rubrica |

Processo : 10746.001501/95-60
Acórdão : 203-06.247
Sessão : 25 de janeiro de 2000
Recurso : 107.001
Recorrente : CALIXTO NEGREIROS AIRES
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – O disposto no art. 147, § 1º, do CTN, não elide o direito do contribuinte de impugnar o lançamento, ainda que este tenha por base as informações prestadas pelo próprio declarante na DITR. A recusa do julgador singular em apreciar as razões de impugnação acarreta a nulidade da decisão por preterição do direito de defesa. **Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CALIXTO NEGREIROS AIRES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

[assinatura]
Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

[assinatura]
Lina Maria Vieira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
cl/ovrs



Processo : 10746.001501/95-60
Acórdão : 203-06.247
Recurso : 107.001
Recorrente : CALIXTO NEGREIROS AIRES

RELATÓRIO

CALIXTO NEGREIROS AIRES, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Bom Tempo", localizado no Município de Tocantinópolis - TO, com área de 1.150,0ha, inscrito na SRF sob o nº 1395584.5, recorre a este Colendo Conselho da decisão da autoridade *a quo*, que julgou procedente a Notificação de Lançamento de fls. 02, relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1994.

Inconformado com a exigência, o interessado apresentou a Impugnação de fls. 01, alegando erro no preenchimento da declaração de ITR/94, quando informou como Valor da Terra Nua a importância de 695.987,12 UFIR, quando o VTNm estabelecido pela SRF é de 26,99 UFIR. Para corroborar o alegado apresenta Laudo Técnico de Avaliação às fls. 03/04, que informa que 50% da área, ou seja, 575,04ha corresponde a reserva legal, conforme Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tocantinópolis - TO (Doc. fls. 06/07); 172,5ha (15%) refere-se a áreas não aproveitáveis e imprestáveis e 18,69ha correspondem a benfeitorias.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a Notificação de fls.02, cuja decisão encontra-se, assim, ementada:

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
EXERCÍCIO DE 1994**

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Irresignado, o contribuinte interpôs, por meio de procurador (Doc. fls. 27) e com guarda de prazo, o Recurso de fls. 24/26, reiterando as alegações expendidas na peça impugnatória, de ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração, quando confundiu-se na conversão de Cruzeiros para UFIR, o que elevou, substancialmente o VTN, em total discrepância com o VTN da região.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001501/95-60
Acórdão : 203-06.247

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e tendo atendido aos demais pressupostos processuais dele tomo conhecimento.

A contenda visa alterar a base de cálculo do ITR e áreas aproveitáveis e inaproveitáveis, constante da Notificação de fls. 02.

A decisão monocrática fundamenta-se na tese de que, após notificado o lançamento, a retificação pretendida sofre impedimento, representado pela norma inserta no § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 147. (omissis)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento".

Esta questão tem sido objeto de reiteradas decisões por parte desta Câmara e deste Conselho, que reconhecem que situações como a exposta neste relatório são passíveis de análise e merecem tratamento devido.

Convém lembrar, a propósito, as lições do festejado mestre tributarista pernambucano, José Souto Maior Borges que, com sua habitual clarividência, nos ensina:

"Ao limitar a retificação da declaração no tempo, exigindo seja ela anterior à notificação do lançamento, quando vise reduzir ou excluir tributo, o art. 147, & 1º, não exclui a possibilidade de revisão do lançamento após sua notificação, até mesmo porque não poderia fazê-lo sem implicações com o princípio constitucional da legalidade. Com efeito, não se poderia atribuir ao dispositivo em análise um efeito preclusivo absoluto, no sentido de que o débito tributário lançado e notificado prevaleceria, em qualquer hipótese, independentemente de sua conformação ou não com o conteúdo atribuído em lei tributária ao lançamento." "(...)" E conclui: "A preclusão, é, ai, tão-só da faculdade de pedir retificação. Trata-se, numa perspectiva mais ampla, de uma conditio Juris, para o exercício de direito constitucional de petição (CF/69, art. 153, & 3º e CF/88, art. 5º, XXXIV, "a"). E essa preclusão se torna viável, sem agressão ao sistema normativo, porque, após a notificação do lançamento não mais caberá



Processo : 10746.001501/95-60
Acórdão : 203-06.247

falar-se em retificação na declaração, mas sim de reclamação ou recurso, de sua vez, formas qualificadas de exercício do direito de petição."

Assim, infere-se que, uma vez cientificado o sujeito passivo do lançamento, ainda que formalizado com base nas informações prestadas pelo contribuinte, não há que se falar em pedido de retificação de declaração, porém, de pedido de revisão do lançamento, através de impugnação.

É isso que se depreende da própria notificação de lançamento, quando intima o contribuinte a pagar ou a impugnar a exigência, nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e o que prescrevem os arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional.

No mérito, a apreciação da presente lide se circunscreve às provas trazidas aos autos e à verificação de ocorrência de erro passível de corrigenda.

A Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, § 4º, permite à autoridade administrativa rever o Valor da Terra Nua questionado pelo contribuinte, através da apresentação de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Já o art. 4º de mencionado diploma legal define o que seja área aproveitável, área efetivamente utilizada e a forma de cálculo para apurar o percentual de utilização efetiva da área aproveitável.

Reza mencionado dispositivo:

"Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e as reflorestadas com essências nativas ou exóticas;

c) comprovadamente impréstáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal;

II – área efetivamente utilizada:

a) plantada com produtos vegetais e a de pastagens plantadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001501/95-60
Acórdão : 203-06.247

b) a de pastagens naturais, observado o índice de lotação por zona de pecuária fixado pelo poder executivo;

c) a de exploração extrativa, observado o índice de rendimento por produto, fixado pelo Poder Executivo, e a legislação ambiental;

d) a de exploração de atividade granjeira e aquícola;

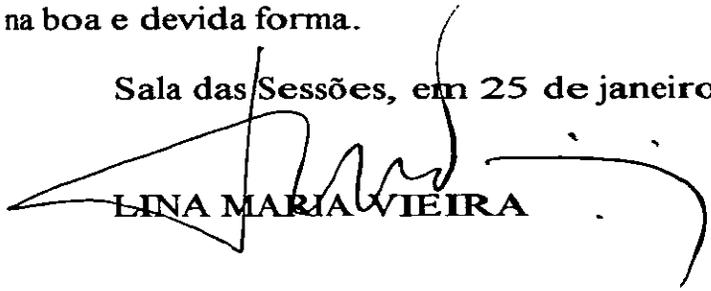
e) sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens.

Parágrafo único . O percentual de utilização efetiva da área aproveitável é calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel."

Sob a alegação de preclusão, a autoridade julgadora de primeira instância deixou de apreciar os docs. de fls. 03/08 e, se por ventura, o julgador de segundo grau resolver apreciar as razões de defesa aduzidas na instância inferior pelo recorrente, ocorrerá supressão de instância.

Assim sendo, considerando que a equivocada interpretação do § 1º do art. 147 do CTN, pela autoridade singular, agride os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente amparados e, portanto, eiva de nulidade absoluta a decisão singular e, tendo em vista o rigor observado por este Conselho na aplicação do duplo grau de jurisdição e objetivando afastar qualquer resquício de dúvida quanto ao amplo direito de defesa garantido ao sujeito passivo nesta esfera administrativa, voto no sentido de que, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, seja anulada a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida, na boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


LINA MARIA VIEIRA